



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI N° 1.858, de 18 de dezembro de 2002

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores públicos municipais e de pensões aos seus dependentes e sobre o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo – FAPES.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores públicos municipais e de pensões aos seus dependentes e sobre o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo – FAPES.

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA

Seção I

Da Concessão da Aposentadoria

Art. 2º – O servidor será aposentado na forma e de acordo com os requisitos de tempo de contribuição e de idade previstos na Constituição Federal.

§ 1º – A aposentadoria de servidor por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela sua incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º – Será aposentado o servidor que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º – A invalidez para o exercício de cargo público não pressupõe nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º – O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º – Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos, na forma desta Lei.

§ 6º – Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata e imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 7º – Equiparam-se a acidente em serviço:

I – a agressão física sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo;

II – o dano sofrido no percurso da residência ao trabalho e vice-versa.

§ 8º – A prova de acidente será instruída em processo especial, no prazo de dez dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 9º – Para efeito de aposentadoria por invalidez permanente, consideram-se:

I – moléstias profissionais as que decorrerem das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhes rigorosa caracterização;

II – doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outras previstas em lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

Seção II

Dos Proventos de Aposentadoria

Art. 3º – Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 4º – Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, devidamente comprovada pelo servidor, hipótese em que os diversos sistemas se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

CAPÍTULO II

DA PENSÃO

Art. 5º – Os benefícios da pensão por morte, de servidor efetivo, corresponderão à totalidade dos vencimentos ou proventos de inatividade do servidor falecido.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 6º – Aplica-se à pensão o disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 7º – A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I – ao cônjuge, à companheira ou ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II – aos filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de dezoito anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro.

§ 1º – A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos cinco anos de vida, sem interrupção, mediante a apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 2º – A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro, o tempo estipulado no parágrafo anterior, desde que feita a prova de convivência marital até a data de óbito do servidor.

Art. 8º – A pensão será concedida da seguinte forma:

I – a metade a uma das seguintes pessoas: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro;

II – a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição.

Art. 9º – A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I – se estiver separado judicialmente ou divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha assegurado, judicialmente, prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;

II – encontrando-se separado de fato por mais de dois anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III – pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, tal situação, por sentença judicial.

Art. 10 – Além dos casos previstos nesta Lei, perde o beneficiário o direito:

I – à pensão:

a) se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

b) se cessarem a invalidez ou a interdição ao inválido ou ao interdito.

II – aos benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 11 – A invalidez e a interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas, anualmente, pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada.

Art. 12 – Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos previstos nesta Lei não terão tal condição restabelecida, se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender a esses mesmos requisitos.

Art. 13 – A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º – O pedido de redistribuição de pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido, sem pagamento de prestações anteriores.

§ 2º – O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui o companheiro ou companheira do direito à pensão, que será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com a redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 14 – Por morte presumida do servidor ou de seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada por autoridade judiciária competente, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, decorridos três meses de ausência, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único – Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 15 – A pensão será devida a partir do mês do falecimento do servidor.

Art. 16 – A pensão somente reverterá, entre os pensionistas, nas seguintes hipóteses:

I – da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição;

II – de um filho para outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação de invalidez ou de interdição, pelo casamento e falecimento;

III – do último filho, nas hipóteses do inciso anterior, para a viúva, o viúvo, o companheiro ou a companheira do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão de pensões.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 17 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parágrafo único – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão do beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO – FAPES

Seção I

Do Objetivo

Art. 18 – O Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo – FAPES, instituído pela Lei nº 1.840, de 14 de novembro de 2001, e alterada pela Lei nº 1.845, de 3 de abril de 2002, tem por objetivo custear os benefícios de aposentadoria dos servidores municipais titulares de cargos efetivos e de pensão aos seus dependentes, nos termos desta Lei.

Art. 19 – O FAPES é dotado de autonomia financeira, com escrituração contábil própria e com vigência ilimitada, sendo vinculado à Secretaria da Administração do Município.

Seção II

Dos Recursos Financeiros

Art. 20 – Constituem receitas do Fundo as provenientes:

I – da contribuição mensal, obrigatória, no valor correspondente a oito por cento, calculada sobre:

a) o vencimento básico do servidor ativo, titular de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, e sobre as vantagens incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria;

b) os proventos de aposentadoria e de pensão dos inativos e pensionistas.

II – da contribuição mensal do Município de valor igual ao dobro das contribuições devidas pelos servidores municipais ativos;

III – dos rendimentos e juros de aplicações financeiras e outras aplicações;

IV – de convênios, acordos e contratos;

V – da compensação financeira entre o regime geral e os diversos regimes próprios de previdência;

VI – de aluguéis de imóveis do Fundo;

VII – do aporte de capital inicial a cargo do Município;

VIII – de multas e juros de mora;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- IX – da alienação de bens;
- X – de doações e legados ao Fundo.

§ 1º – As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito.

§ 2º – As contribuições previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão depositadas pelas entidades municipais empregadoras na conta do Fundo até o quinto dia útil após creditados os vencimentos dos servidores municipais.

§ 3º – O recolhimento das contribuições, efetuado após o prazo previsto no parágrafo anterior, ficará sujeito à correção monetária.

Art. 21 – A aplicação dos recursos do Fundo dependerá:

- I – da existência de disponibilidades em função do cumprimento de suas obrigações;
- II – da prévia autorização e dos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração;
- III – de autorização legislativa, salvo para aplicações financeiras.

Seção III

Do Patrimônio

Art. 22 – Constituem patrimônio vinculado ao FAPES:

- I – as disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas previstas nesta Lei;
- II – os direitos que vier a constituir;
- III – os bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Parágrafo único – Os bens do Fundo só poderão ser alienados após a aprovação do Conselho de Administração e obedecida a legislação pertinente.

Art. 23 – Em caso de extinção do Fundo, todos os bens, direitos e obrigações de qualquer natureza reverterão ao Município de Toledo.

Art. 24 – Constituem os passivos do Fundo, de acordo com o cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não-expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que o Município venha a assumir para a manutenção do sistema de aposentadoria dos servidores municipais titulares de cargos efetivos e de pensões aos seus dependentes e para o funcionamento do Fundo.

Seção IV

Do Orçamento e da Contabilidade



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 25 – O orçamento do FAPES evidenciará as políticas e o programa de trabalho do sistema, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único – Em obediência ao princípio da unidade, o orçamento do Fundo integrará o do Município.

Art. 26 – A contabilidade do FAPES objetiva evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária das ações em benefício dos segurados, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 27 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 28 – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º – A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º – Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do FAPES e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º – As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção V

Da Execução Orçamentária

Art. 29 – A despesa do FAPES constituir-se-á de:

I – financiamento total ou parcial de programas em benefício dos segurados;

II – pagamento de vencimentos do Gestor;

III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos relacionados aos seus segurados;

IV – pagamento de serviços eventuais prestados por pessoas físicas, em conformidade com a legislação vigente;

V – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de seus programas;

VI – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física para o desenvolvimento de suas atividades;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

VII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução de seus objetivos.

Art. 30 – A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes especificadas no artigo 20 desta Lei.

Seção VI

Da Coordenação do Fundo

Art. 31 – O Fundo será coordenado por um Gestor, ocupante de cargo em comissão, nomeado pelo Prefeito, preferencialmente dentre servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos.

Art. 32 – O Gestor do Fundo terá vencimentos correspondentes aos do Símbolo CC-2 da Tabela “C” da Lei nº 1.821/99.

Art. 33 – As atribuições do Gestor serão estabelecidas em Regulamento.

Art. 34 – O Município cederá ao Fundo os servidores indispensáveis à sua administração, atendendo solicitação do Gestor, ouvido o Conselho de Administração.

Art. 35 – Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Gestor e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Seção VII

Do Conselho de Administração

Art. 36 – O Conselho de Administração é o órgão de supervisão geral do Fundo e constitui-se dos seguintes membros:

I – Secretário da Administração;

II – Secretário da Fazenda;

III – cinco servidores municipais, sendo:

a) quatro representantes dos servidores titulares de cargos efetivos e seus respectivos suplentes, eleitos pelos demais servidores titulares de cargos efetivos, na forma prevista em regulamento;

b) um servidor aposentado e seu suplente, indicados pelos inativos residentes no Município.

Parágrafo único – A presidência do Conselho de Administração será exercida por um dos membros indicados nos incisos I e II do **caput** deste artigo, mediante designação do Chefe do Executivo municipal.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 37 – O mandato dos membros do Conselho de Administração está assim definido:

I – pelo período em que permanecerem nos respectivos cargos, para os mencionados nos incisos I e II do **caput** do artigo anterior;

II – de dois anos, permitida a reeleição ou indicação por mais uma vez, para os demais.

Art. 38 – O Conselho de Administração reunir-se-á:

I – ordinariamente, a cada bimestre;

II – extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por mais da metade de seus membros.

Art. 39 – Os membros do Conselho de Administração não receberão remuneração alguma, sendo suas atividades consideradas relevantes ao serviço público.

Parágrafo único – Perderá automaticamente o mandato o conselheiro que faltar por três vezes consecutivas às reuniões ordinárias, sem justa causa comprovada, devendo ser substituído pelo seu suplente.

Art. 40 – As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 41 – Compete ao Conselho de Administração:

I – discutir e aprovar, dentro de trinta dias da data da apresentação pelo Gestor do Fundo, os planos anuais e plurianuais de trabalho e as respectivas propostas orçamentárias;

II – acompanhar a execução orçamentária;

III – decidir sobre as aplicações financeiras do Fundo;

IV – elaborar o Regulamento do Fundo, submetendo-o à apreciação do Prefeito Municipal;

V – discutir e aprovar, dentro de quinze dias da apresentação, o relatório anual das atividades, a prestação de contas e o balanço geral;

VI – deliberar sobre a aceitação de doações e legados;

VII – aprovar, previamente, a celebração de convênios;

VIII – declarar a perda da qualidade de pensionista;

IX – examinar outros assuntos de interesse do Fundo, que forem encaminhados pelo Presidente;

X – apreciar os relatórios e a prestação de contas da gestão do Fundo, deliberando sobre a sua aprovação ou não.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 42 – Nenhum benefício pago pelo Fundo de que trata a presente Lei poderá ser superior ao subsídio do Chefe do Poder Executivo.

Art. 43 – A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano e deverá ser paga até o dia 20 de dezembro, proporcional, no primeiro ano, às contribuições pagas ao Fundo.

Art. 44 – No ato de sua admissão, o servidor apresentará ao Fundo a relação e a documentação de seus dependentes.

Art. 45 – As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem efetuadas a maior ou descontadas indevidamente.

Art. 46 – O Fundo não poderá investir ou dispendir seus recursos em objetivos estranhos às suas atividades, restringindo-se à manutenção administrativa e às previstas nesta Lei.

Art. 47 – As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca de tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada, para que se efetive a compensação financeira prevista no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal.

Parágrafo único – O Município pagará ao Fundo, até o quinto dia útil do mês subsequente a que forem devidos, os valores referentes à compensação financeira a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 48 – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento do servidor público para exercer mandato eletivo, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 49 – Anualmente, realizar-se-á cálculo atuarial para revisão e adequação das contribuições devidas ao Fundo, mediante acompanhamento e supervisão do Município de Toledo.

Art. 50 – O disposto nesta Lei terá eficácia a contar de 1º de janeiro de 2003.

Art. 51 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a [Lei nº 1.728, de 16 de dezembro de 1992](#).

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 1º – Fica o Município de Toledo autorizado a repassar ao Fundo de que trata esta Lei, no exercício de 2003, o saldo remanescente do aporte de capital inicial estabelecido no inciso III do artigo 6º da [Lei Federal nº 9.717/98](#) e no § 2º do artigo 17 da [Portaria MPAS nº 4.992/99](#), no valor de R\$ 742.491,00 (setecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais), através de transferência de imóveis e/ou de pagamento em moeda, conforme vier a ser definido entre a administração municipal e a administração do Fundo.

Art. 2º – O Município de Toledo assume, também, o passivo atuarial do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo – FAPES.

Parágrafo único – O passivo atuarial a que se refere o **caput** deste artigo é a reserva técnica atuarial referente aos benefícios previdenciários concedidos até a entrada em vigor desta Lei, apurada em cálculo atuarial.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 18 de dezembro de 2002.

DERLI ANTÔNIO DONIN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

WALDEMIRO MERLO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO